

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1365/2019, foi disponibilizado na página 1191/1192 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2019 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado
Arthur Antonioli de Araujo (OAB 266208/SP)

Teor do ato: "Vistos. JPTE ENGENHARIA LTDA requer a recuperação judicial sob o argumento de que passa por crise econômico-financeira superável, decorrente, em síntese, da redução de investimentos e rescisões de contratos com seus principais clientes (Petrobrás e Transpetro), responsáveis por aproximadamente 70% de seu faturamento. Disse que referidos clientes, ainda, teriam passado a aplicar multas e reter pagamentos, culminando no atual cenário de dívidas no valor de R\$ 43.400.000,00. Pede, assim, o deferimento do pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e demais providências previstas na Lei nº 11.101/05, suspendendo-se todas ações e execuções movidas contra si e, em sede de liminar, que durante o stay period, que os credores Petrobrás e Transpetro sejam impedidos de vencer antecipadamente os contratos, compensarem ou reterem valores, dada a essencialidade destas verbas para a preservação da atividade empresarial. É o breve relatório. Decido. Deferimento da recuperação judicial De rigor o processamento da recuperação judicial, já que a empresa indicou as causas da crise econômico-financeira que perfazem o fumus boni iuris para o pedido, bem como apresentou os documentos determinados no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Assim, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa JPTE ENGENHARIA LTDA e, em consequência, determino o seguinte: Administrador judicial Nomeio como administradora a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 20.139.438/0001-24, representada pelos advogados Dr. Filipe Marques Mangerona, OAB 268.409 e Dr. Fernando Pompeu Luccas, OAB 232.622, devendo ser intimados, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Cadastre-se a nomeação no Portal de Auxiliares e anote-se no sistema informatizado para que o administrador receba as intimações via DJE. Deve a administradora judicial informar ao juízo acerca da situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. No mesmo prazo de 10 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Parcelamento da taxa judiciária Defiro o recolhimento da taxa judiciária em três parcelas, vencendo-se a primeira em janeiro de 2020, nos termos do art. 98, §6º, do CPC e conforme amplamente aceito pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (v.g. Agravos de Instrumento nºs 2242946-13.2016.8.26.0000, 2041674-31.2017.8.26.0000 e 2231615-63.2018.8.26.0000). Alteração do nome empresarial Nos termos do art. 69 da LRF, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Oficie-se, portanto, à Junta Comercial para as devidas anotações, inclusive nos estados da federação em que a recuperanda possui filial, providenciando a recuperanda o encaminhamento. Certidões negativas Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder Público ou para recebimentos de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Suspensão de ações e execuções Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei". Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Apresentação de contas Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05, a apresentação de contas demonstrativas

mensais até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O Administrador Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda no mesmo incidente mencionado no parágrafo anterior. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência da hipótese prevista no art. 64 da LRF. Plano de recuperação O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias corridos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.699.528. Comunicações Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, providenciando a recuperanda o encaminhamento e comprovação nos autos. Edital Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de quinze dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital (art. 7º, § 1º) e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora (art. 55 da LRF), devendo a recuperanda apresentar a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na capital do Estado de São Paulo, com máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação. Deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas. As habilitações e divergências deverão ser encaminhadas, devidamente instruídas, diretamente ao Administrador Judicial, exclusivamente, por meio do endereço eletrônico a ser indicado por ele e que deverá constar do edital. Tutela de urgência Passo a analisar a tutela de urgência requerida na inicial. Sustenta a autora, em resumo, ser necessária a ordem liminar para "proibir que quaisquer dos credores sujeitos à presente recuperação judicial realizem qualquer tipo de retenção e/ou compensação", sob o manto da proteção à paridade de tratamento entre credores. A autora relata que os credores Petrobrás e Transpetro, que como dito perfazem a maior parte de seus recebíveis, possuem contratos assegurando o direito de retenções e compensações. Pois bem. Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/05, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas. No presente caso, a compensação foi ajustada em momento anterior ao ajuizamento da recuperação, como se vê nos trechos dos contratos colacionados às fls. 17 e 18, de sorte que as compensações efetivadas antes do ajuizamento, que se deu em 08/11/2019, não estão sujeita aos seus efeitos e, portanto, não há como reprimi-las. Neste sentido, a decisão da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Retenções realizadas a título de compensação - A possibilidade de compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema - No entendimento deste Relator, constatada a presença dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas em momento anterior à propositura da recuperação judicial, não se mostraria teratológico permitir a compensação - Situação, entretanto, na qual não se constata a liquidez e exigibilidade - Os valores apresentados pela agravante imputados como devidos pelas recuperandas amparam-se em cláusulas de negócio jurídico sobre o qual há divergência entre as partes, em especial, no que se refere aos prejuízos apontados como suportados pela recorrente - Exigência de ação própria para a constituição do crédito - Decisão que rejeita a compensação e determina a devolução dos valores mantida - Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 2165982-13.2015.8.26.0000). No que tange às futuras, anoto que não há certeza quanto aos valores desses créditos, de modo que, no anseio de preservar as atividades da recuperanda e o respeito ao tratamento paritário dos credores, sem prejuízo de eventual revogação, determino a proibição da compensação ou retenção de valores devidos apenas pelos credores PETROBRÁS e TRANSPETRO, até que sobrevenha o plano de recuperação judicial e eventuais impugnações aos créditos. Servirá a presente decisão como OFÍCIO, devendo ser remetida pela recuperanda aos credores acima mencionados, comprovando-se a remessa nos autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se."

Barueri, 13 de novembro de 2019.

MARCIA DESIDERIO
Escrevente Técnico Judiciário